

Introdução

O contexto de violência, que repercute sobre toda a sociedade, atinge os mais vulneráveis de maneira evidenciada. A começar por tal elementar fator, as crianças e os adolescentes merecem especial atenção e proteção como pessoas em desenvolvimento (artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Consoante dados da Organização Mundial da Saúde, cerca de 40 milhões de crianças e adolescentes até 15 anos de idade são vítimas, anualmente, de diversas formas de violência e privação. Observa-se também que o número seria ainda maior se o levantamento incluísse adolescentes na faixa etária de 16 a 18 anos.

Nesse âmbito, a aplicação do Princípio da Proteção Integral (art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente) está a exigir, cada vez mais, atenção às relações jurídicas nas quais figurem crianças e adolescentes, nas mais diversas searas do Direito.

O jurista Paulo Afonso Garrido de Paula, em *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*, (2002, p. 22), expõe que, ao objeto do Direito da Infância e Juventude, pertinem “[...] todas as relações jurídicas das quais participem crianças e adolescentes. Isto não significa, contudo, que todas elas sejam disciplinadas por um único diploma legal.”

A adequada concepção do tema remete necessariamente ao fortalecimento de um Sistema Jurídico de Proteção à Criança e ao Adolescente. Nesse sistema, também está presente o Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência, o qual tem, como uma das diretrizes, colocar o atendimento de maneira mais próxima às peculiaridades operacionais pertinentes aos interesses e aos direitos das crianças e dos adolescentes.

¹ 11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre.

Artigos

O Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência fomenta, em sua aplicação, a interface do Direito da Infância e da Juventude com o Direito Criminal intensificando a adoção conjugada e coordenada de providências jurídicas criminais, cíveis e administrativas.

Proteção à Infância e Adolescência e Direito Penal

Na obra *Crimes contra Criança e o Adolescente*, (2001, p. 18), o autor Antonio Cezar Lima da Fonseca conceitua o Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência como “[...] o conjunto de normas penais que protegem a criança e o adolescente, ou seja, ao conjunto de dispositivos penais que têm a criança e o adolescente como vitimados.”

Frente a objetividade jurídica própria, isto é, a proteção das crianças e dos adolescentes e diante do conjunto de normas previstas no Capítulo I do Título VII do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente, em dispositivos no Código Penal e na legislação especial, a luz de princípios de atuação especializada, estamos diante de ramo do Direito que apresenta sua identidade.

Sistema de Proteção às Crianças e aos Adolescentes

O entendimento da necessidade de atendimento e trato especializado sob o enfoque dos sujeitos passivos de delitos é um dos principais fatores de fortalecimento do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência.

Em cotejo, ao visualizarmos a questão do adolescente em conflito com a lei, isto é, no sentido da imputação de prática de ato infracional, constatamos que o regime jurídico próprio vem sendo plenamente reconhecido, inclusive com normas de natureza procedimental. Observa-se que, diferentemente do Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência, tal regime jurídico trata do enfoque relativo aos sujeitos ativos – adolescentes - de atos em conflito com o ordenamento jurídico.

Artigos

Veja-se que, quando do advento do Código Penal, o qual tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1942 (art. 361), reduzidas normas demonstravam especial interesse na proteção de sujeitos passivos de delitos representados por crianças ou adolescentes. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79) sequer trazia normas penais de proteção à criança e ao adolescente.

Constata-se que, não obstante alterações legislativas ocorridas, somente a partir do advento da Lei n. 12.015, de 07/08/2009, graves delitos sexuais deixaram de ser classificados em Título inadequadamente denominado *Dos Crimes contra os Costumes* - Título VI da Parte Especial do Código Penal -, como se valores fundamentais e maiores não estivessem em jogo na tutela jurídica. A referida Lei n. 12.015/09, em que pese algumas considerações críticas pontuais que enseja, modernizou o Código Penal e classificou tais infrações penais como Crimes contra a Dignidade Sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), além de vários outros avanços, trouxe capítulo próprio a definir crimes contra a criança e o adolescente, sem prejuízo dos delitos previstos na legislação penal (Código Penal e normas especiais).

A evolução legislativa e operacional passa pela premissa de que crianças e adolescentes vitimizadas não devem ser vistas somente como pessoas em desenvolvimento e que assim necessitam de uma tutela jurídico-legal diferenciada, mas também precisam ser efetivamente tidas como titulares de direitos, cuja proteção é do interesse de toda a coletividade.

Como bem destaca Válder Kenji Ishida, no livro *Estatuto da Criança e do Adolescente* (3ª edição, 2001, p. 28), “[...] além dos direitos fundamentais da pessoa humana, goza a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.”

Aspectos da Violência Contra Crianças e Adolescentes

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que “[...] Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

Artigos

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

A Constituição da República confere o mesmo destaque à matéria, considerando-se o que se extrai do exame da parte final do *caput* do artigo 227: “[...] além de colocá-los (a criança e o adolescente) a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Consabido é que as crianças e os adolescentes apresentam linguagem verbal e gestual própria, a qual exige atuação especializada, nos mais diversos níveis.

Ao lado disso, cabe mencionar que os infratores se valem da fragilidade e das dificuldades de autodefesa apresentadas pelas crianças e pelos adolescentes. Assim, os autores de infrações contra crianças e adolescentes auferem, por vezes, condições de ocultação dos delitos cometidos, o que pode acarretar dificuldades específicas na investigação.

Com precisão, o jurista Cesare Beccaria, em *Dos Delitos e das Penas*, 1ª edição brasileira, (1991, p. 138), indagou: “[...] quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se concentre em defendê-las e nenhuma parte dela seja empregada para destruí-las.”

A simplicidade da lição do autor italiano revela, com exatidão, o tema e destaca a influência dos desígnios sociais sobre a efetividade das leis. Nesse diapasão, o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente define como “[...] dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Nesse âmbito, lembrando campanha divulgada na mídia, é correto afirmar que “*vergonha é não denunciar*”.

A advertência tem especial relevância em se tratando de situações de violência sexual e maus-tratos contra crianças e adolescentes, especialmente no âmbito familiar, em que,

Artigos

muitas vezes, impera a *lei do silêncio*, por diversos e complexos fatores, dentre os quais, a opressão imposta pelos infratores, a Síndrome do Segredo e a fragilidade das vítimas.

Por vezes, as vítimas crianças e adolescentes não recebem o apoio familiar necessário, quando revelam as situações de violações e quando necessitam de acolhimento e proteção.

Da Atuação Interdisciplinar e Sua Imprescindibilidade

As exigências enfatizam a profunda relevância da integração operacional, da atuação multidisciplinar em prol das crianças e dos adolescentes e da interseção das áreas no exame das demandas, primando-se pelo enfoque protetivo.

A comunicação das áreas de atuação envolve a permanente troca de informações úteis, o somatório de esforços entre os campos de trabalho e a adoção conjugada de medidas buscando-se a otimização destas e maior eficácia.

Carlos Maximiliano, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9^a edição (1981, p. 195), reportando-se a Caldara, ao tratar do tema, referiu, com adequação, que

[...] o Direito é um todo orgânico; portanto não seria lícito apreciar-lhe uma parte isolada, com indiferença pelo acordo com as demais. Não há intérprete seguro sem uma cultura completa. O exegeta de normas isoladas será um leguleio; só o sistematizador merece o nome de jurisconsulto; e, para sistematizar, é indispensável ser capaz de abranger, de um relance, o complexo inteiro, ter a largueza de vistas do conhecedor perfeito de uma ciência e das outras disciplinas, propedêuticas e complementares. (MAXIMILIANO reportando-se a CALDARA, 1981, p. 195)

Diversas áreas do conhecimento humano dão valiosas contribuições no atendimento: psicologia, psiquiatria, assistência social, pediatria, ginecologia, urologia, neurologia, pedagogia, distintos profissionais nas áreas da saúde e educação e muitas outras.

Além disso, os órgãos públicos e entidades não-governamentais com atuação na área devem manter sempre o foco no trabalho em rede, de maneira integrada e compatibilizada.

O Fator de Prevenção na Aplicação das Sanções

As atividades preventivas do Estado às infrações aos direitos das crianças e dos adolescentes ocorrem pela implantação de Políticas Sociais Públicas efetivas, suficientes e permanentes.

Todavia, a prevenção também acontece, ainda que de maneira reflexa, através do adequado dimensionamento e funcionamento do sistema de investigação, responsabilização, aplicação da justiça, punição e execução das sanções.

Nesse diapasão, a legislação pátria contempla o fator preventivo na aplicação das sanções, nos moldes do previsto na parte final do *caput* do artigo 59 do Código Penal. Por vezes, tal fator de prevenção não é destacado em razão da existência de outro fator normativo, qual seja o da reprovação dos crimes.

Damásio de Jesus, em *Direito Penal – Volume I – Parte Geral*, 11^a edição (1986 p. 455), lastreado na lição de Soler, define pena como “[...] a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.”

A seguir, Damásio de Jesus aborda as funções preventivas gerais e especiais das sanções penais: “[...] na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.”

Uma vez tomadas as finalidades preventivas geral e especial das sanções criminais, o Direito Penal de Proteção à Infância e Adolescência, em considerável medida, intersecciona-se com as atividades preventivas do Direito da Criança e do Adolescente, sopesando-se a finalidade de prevenção geral também conferida às sanções penais.

Artigos

Instrumentos Relevantes à Proteção das Crianças e dos Adolescentes

A partir do reconhecimento da necessidade de atuação multidisciplinar e da intensificação da especialização das atividades de atendimento, muitos avanços foram alcançados na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em que pese ainda estarmos buscando o estágio ideal. Aliás, a busca da evolução há que ser algo permanente, pois sempre haverá o que aprimorar.

Nota-se que abusos sexuais intrafamiliares de crianças e adolescentes passaram a ser revelados, com maior número de comunicações, possibilitando-se a investigação e a adoção de providências cíveis e criminais.

A visão acerca da questão de maus-tratos de crianças e adolescentes alterou-se: muitas pessoas que acreditavam que a violência física e psíquica poderia ser meio educativo ou disciplinador, abandonaram ou revisaram conceitos.

Busca-se, cada vez mais, além de medidas preventivas e de orientação e educação, o somatório da imperiosa necessidade de proteção às crianças e aos adolescentes com a exigência das providências eficazes para a responsabilização jurídica dos agentes infratores.

A avaliação psíquica de vítimas crianças e adolescentes em investigações de crimes sexuais que não produziram vestígios físicos tem sido empregada na verificação da materialidade delitiva, nos casos que se fizerem cabíveis. Um dos objetivos da avaliação é a apuração da existência ou não de sintomas ou sinais psíquicos em crianças ou adolescentes compatíveis com hipótese de abuso sexual. Também examinam-se, sob critérios técnicos, indicadores acerca de credibilidade das informações.

A escuta em juízo de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sob Depoimento Especial, com a criação de serviços especializadas, é prática recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos da Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010.

Artigos

A medida consagra a busca de redução de efeitos secundários na coleta de depoimentos em juízo de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A aplicação sistemática dos instrumentos tem gerado efeitos positivos. O jornal Zero Hora, em matéria publicada na edição de 21 de maio de 2011, sob título *Violência Punida - RS é referência contra abusos*, citou levantamento realizado de agosto de 2008 a março de 2011, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, em cerca de 500 processos, com índice de condenações acima dos 70% quando, na literatura, são descritos índices de condenação de cerca de 6% em crimes de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, em razão da complexidade da coleta de provas.

Conclusão

Conclui-se que o reconhecimento da imperiosa necessidade do somatório de esforços das diversas áreas, com abordagem interdisciplinar, sensibilidade e olhar protetivo que merecem as crianças e os adolescentes, converge para as exigências de Proteção Integral a Infância e a Adolescência. Com mudança paradigmática, troca permanente de informações úteis, conjugação de ações entre os campos operacionais, adoção de medidas de otimização da eficácia das providências tomadas e enfrentamento a impunidade, os frutos estão sendo colhidos na busca da atuação integral que deve balizar o Sistema de Proteção à Infância e Adolescência.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2011
Alexandre Fernandes Spizzirri,
11º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da
Comarca de Porto Alegre

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>>. Acesso em: 01 set. 2011.

Artigos

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 01 set. 2011.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 01 set. 2011.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 01 set. 2011.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 set. 2011.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 01 set. 2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da Fonseca. **Crimes contra a criança e o adolescente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 1.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MAZUI, Guilherme. Violência punida: RS é referência contra abusos. **Zero Hora**, p. 38, 21 maio 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: Brasil. Disponível em: <<http://new.paho.org/bra/>>. Acesso em: 01 set. 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.